



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600617-60.2020.6.21.0148

Procedência: ERECHIM – RS (148.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO ALFREDO PÓLIS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL.
AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU CUMPRIMENTO DA
PENA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO. DECISÃO COLEGIADA
CONDENATÓRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART.
1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 148.ª Zona Eleitoral de Erechim – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ALFREDO PÓLIS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação Abarce Erechim (REPUBLICANOS, PSB, SOLIDARIEDADE, MDB, CIDADANIA, PSD e AVANTE) no Município de Erechim, uma vez que o candidato intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente, em suas razões recursais, afirma que ocorreu “*ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE em relação ao seu registro a partir dos termos da decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tutela Provisória no AREsp nº 1.561.858/RS (20/10/2020) a qual deferiu pedido liminar “a fim de que sejam sobrestados os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento definitivo deste pedido incidental” e, com isso, afastou a sua INELEGIBILIDADE, autorizando, assim, o DEFERIMENTO do seu REGISTRO DE CANDIDATURA, conseqüentemente da chapa majoritária.*” Aduz, ainda, que não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, atuando em seu favor o princípio da presunção de inocência, além do que a sentença foi extra petita, ao passo que julgou além do pedido ao decidir pela inelegibilidade da chapa majoritária como um todo. Assim, requer a reforma da decisão, com o deferimento do seu registro de candidatura.

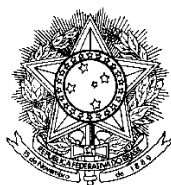
Intimadas, a Promotoria Eleitoral e a Coligação impugnante apresentaram contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de PAULO ALFREDO PÓLIS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação Abrece Erechim (REPUBLICANOS, PSB, SOLIDARIEDADE, MDB, CIDADANIA, PSD e AVANTE) no Município de Erechim.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos da Apelação n.º 70077737914, foi condenado pelo crime previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, à uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade, cujo local deve ser definido no juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada; prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, tendo a decisão sido proferida em 13.12.2018, conforme documento no ID 8435483. Como se vê, o recorrente está inelegível **a partir da data da decisão colegiada condenatória.**

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC n.º 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)¹

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que por não ter ocorrido o trânsito em julgado, bem como por ter sido deferida liminar em sede de agravo em recurso especial, não há que se falar em inelegibilidade.

Destarte, no presente caso, encontra-se patente que já está em curso a causa de inelegibilidade do requerente.

¹ Súmula n.º 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula n.º 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula n.º 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.II – Da ausência de suspensão da inelegibilidade

O requerente comunica que houve a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na Apelação Crime que ensejou a causa de inelegibilidade objeto do presente feito, com base em decisão exarada pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, nos autos da Tutela Provisória em Agravo em Recurso Especial nº 1561858 - RS, em 20/10/2020.

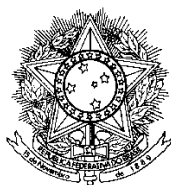
A aludida decisão suspende os efeitos do acórdão sob o fundamento de eventual possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal.

Como a razão para suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem motivação específica na aplicação do art. 28-A do Código Penal, a mesma tem que ser interpretada dentro dos seus limites.

Na hipótese de vir a ser homologado o acordo de não persecução penal, as consequências daí decorrentes, na fase em que já se encontra o processo, com condenação em segundo grau, serão as próprias ao aludido momento processual.

É dizer, o acordo de não persecução penal, se realizado, não importará em anulação do acórdão condenatório, mas sim na alteração das sanções aplicadas, que passarão a ser aquelas estabelecidas no acordo e não mais as previstas na condenação. Na hipótese de não ser cumprido o acordo restará restabelecida a condenação.

Assim, se a realização futura do acordo de não persecução penal no caso em tela, que é o fundamento para a suspensão do acórdão, não importará em nulidade deste, remanesce a condenação, que tem apenas os seus efeitos penais sobrestados, substituídos que serão pelo acordo, permanecendo incólume o efeito do mesmo no plano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de constituição da inelegibilidade. Logo, com mais razão, esse mesmo efeito não é afetado pela decisão ora comunicada pelo recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL